



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DA PREFEITA

OFÍCIO N. 304/2020-GPM/SFX.

SÃO FÉLIX DO XINGU/PA, 22 DE SETEMBRO DE 2020.

Ao Senhor

Vereador EVALDO LEMES DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de São Félix do Xingu

Av. Coronel Tancredo n. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Félix do Xingu/PA

E-mail: camaraxingu@bol.com.br


ASSUNTO: ENCAMINHA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 059/2020, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – REFIS 2019-2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o e os demais membros desta Casa de Leis, considerando a necessidade de criar alternativas propícias ao incremento da receita própria municipal, encaminha-se em anexo o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 059/2020, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – REFIS 2019-2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Junto ao referido PLC, segue todos os documentos inerentes ao processo, bem como as justificativas que espero, sejam acolhidas por esta Augusta Casa de Leis em para apreciação e votação **em regime de urgência, conforme preceito do artigo 62 da Lei Orgânica do Município.**

Na oportunidade, coloca-se a disposições para esclarecimentos porventura necessários, os técnicos da SEMFI e do Departamento Municipal de Tributos.


MINERVINA MARIA DE BARROS SILVA
Prefeita Municipal de São Félix do Xingu/PA





MENSAGEM Nº 059/2020-GPM/SFX

**Senhor Presidente da Câmara Municipal
Senhoras e Senhores Vereadoras e Vereadores**


Senhoras e Senhores,

Ao cumprimentar Vossas Excelências, vimos respeitosamente à digna e honrosa Casa, com intenção de buscar a compreensão dos Edis na aprovação do Projeto desta Lei Complementar, por considerar que o município busca em sua administração uma maior obtenção de fonte de receitas tributárias e não tributárias para com isso investir estes recursos em programas e ações de benfeitorias destinadas ao atendimento dos serviços públicos a população.

Assim, vale registrar que se trata de uma prática legalmente permitida, e assim, mesmo o Município ao abrir mão de valores monetários, abre-se a possibilidade legal de implementação de acordos diretos com descontos e prazos fixados por esta Lei Complementar. Logo, com essa ação, espera-se de fato um incremento da receita tributária e não tributária.

Por esta razão, temos a honra em enviar a esta Casa de Leis, **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 059/2020, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – REFIS 2019-2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU/PA, 22 DE SETEMBRO DE 2020.


MINERVINA MARIA DE BARROS SILVA
Prefeita Municipal de São Félix do Xingu/Pa



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 059/2020-GPM/SFX
DE 22 DE SETEMBRO DE 2020**

**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE
SÃO FÉLIX DO XINGU – REFIS 2019-2020 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A **PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU, ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais de acordo com a Constituição Federal Brasileira, em seus incisos, e a Lei Orgânica do Município de São Félix do Xingu, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º. Fica instituído o **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU/PA REFIS 2019–2020**, com o objetivo de oportunizar aos contribuintes a regularização de créditos tributários e não tributários das pessoas físicas e jurídicas inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, e, já consolidados nos termos da legislação vigente até o dia 31 de dezembro de 2020.

§1º Para efeito do disposto neste artigo, se incluem nos débitos sujeitos ao parcelamento especial de que trata o REFIS 2019-2020:

- a. Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, principal e acessório;
- c. Contribuição de Melhoria;
- d. Taxa de Serviços Públicos;
- e. Créditos não tributários.

§ 2º. O REFIS 2019-2020 será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, que terá competência para adotar os procedimentos necessários à execução do Programa.

§ 3º. Considera-se valor total do crédito tributário e não tributário previsto no caput deste artigo, o valor principal acrescido dos juros e multa de mora, da multa de dívida ativa e da atualização monetária, respeitando o IPCA-e (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial).

Art. 2º. O REFIS 2019-2020, tem por objetivo a redução da multa e dos juros incidentes sobre os débitos fiscais, consolidados nos termos da legislação, desde que quando nos prazos previstos na presente Lei Complementar.

Art. 3º. Os créditos vencidos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com ou sem exigibilidade suspensa, cujo devedor esteja em situação tributária



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DA PREFEITA

absolutamente regular no exercício financeiro em curso, poderão ser pagos com descontos sobre os acréscimos legais, da seguinte forma:

- I. Cem por cento (100%), quando a liquidação ocorrer em uma única parcela até 15 de novembro de 2020;
- II. Noventa por cento (90%), quando a liquidação ocorrer em uma única parcela até 30 de novembro de 2020;
- III. Oitenta por cento (80%), quando a liquidação ocorrer em uma única parcela até 15 de dezembro de 2020;
- IV. Cinquenta por cento (50%), quando a liquidação ocorrer em até 06 (seis) parcelas;
- V. Trinta por cento (30%), quando a liquidação ocorrer em até 12 (doze) parcelas.

§ 1º. A opção deverá ser formalizada através de "Termo de Opção", conforme modelo a ser criado pela Secretaria Municipal de Finanças, a ser firmado pelo contribuinte ou pelo responsável pela pessoa jurídica, com prazo para protocolo até dia 15 de dezembro de 2020.

§ 2º. Para fins de redução, entende-se como acréscimos legais apenas os juros e multas moratórias, salvo a multa por infração tributária ou administrativa.

§ 3º. As parcelas terão valores iguais e vencimentos sucessíveis, sendo atualizadas na forma da legislação em vigor, inclusive quanto aos acréscimos legais decorrentes do atraso no pagamento.

§ 4º. O REFIS 2019-2020 não alcança débitos relativos ao Imposto sobre a Transmissão de Propriedade Inter Vivos – ITBI – nem honorários advocatícios das Execuções Fiscais ajuizadas, os quais incidirão de forma integral sobre o crédito tributário ajuizado.

Art. 4º. A realização do parcelamento do pagamento do crédito tributário ou não tributário implica em termo formal reconhecimento e confissão da dívida.

§ 1º. Caso não se aperfeiçoe o pagamento da primeira parcela, pode ser imediatamente desfeito o parcelamento proposto pelo devedor, sendo considerado como antecipação, o pagamento de quaisquer das parcelas remanescentes.

§ 2º. A amortização da dívida parcelada deve ser contínua e uniforme com relação ao número total de parcelas.

§ 3º. Em nenhuma hipótese o valor de cada parcela será inferior a R\$ 70,00 (setenta reais), exceto se o contribuinte comprovar que possui uma renda mensal de até 1 (um) salário mínimo vigente no país, não podendo, em tais casos, a parcela ser inferior a R\$ 40 (quarenta reais).

§ 4º. O contribuinte devedor ao optar pelo REFIS 2019-2020, se sujeitará a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas neste programa.

§ 5º. A opção de adesão ao programa exclui qualquer outra forma de parcelamento relativos aos débitos incluídos no REFIS 2019-2020.


Minervina M. de Barros Silva
Prefeita Municipal
CPF: 679.341.812-04



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DA PREFEITA

Art. 5º. Relativamente ao parcelamento realizado com base nesta Lei Complementar, consideram-se vencidas, imediata e antecipadamente, todas as parcelas não pagas, retornando o crédito ao *status quo ante*, quando ocorrer inadimplência de três (03) parcelas, consecutivas ou não.

§ 1º. A revogação do parcelamento dar-se-á de forma automática, uma vez comprovada a hipótese prevista neste artigo.

§ 2º. Revogado o parcelamento, os créditos serão reativados e atualizados, após o que serão deduzidas as parcelas pagas, abatendo-as dos créditos mais antigos.

Art. 6º. Não podem optar pelo REFIS 2019-2020:


- I. O contribuinte que, comprovadamente, tenha incorrido em comportamento definido como crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei nº 8.137/1990, com prejuízo para a arrecadação municipal;
- II. O contribuinte que tenha débito de tributo municipal, cujo fato gerador ocorrera em 2021, salvo se estiver com a exigibilidade suspensa.

Art. 7º. A vigência do presente REFIS 2019-2020 será de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da vigência desta lei.

Art. 8º. O prazo final para a adesão ao REFIS 2019-2020 de que trata o artigo anterior, poderá ser prorrogado por igual período, por meio de Decreto Municipal, tendo em vista, os prazos e os procedimentos legais e executórios da Dívida Ativa do Município

Art. 9º. Esta Lei Complementar, entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PARÁ,
22 DE SETEMBRO DE 2020.**


MINERVINA MARIA DE BARROS SILVA
Prefeita Municipal de São Félix do Xingu/PA



APROVADO

PARECER JURÍDICO Nº 012/2020

Em: 22/09/2020

**CONSULTA – VIABILIDADE DO
PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO
FISCAL – REFIS. CALAMIDADE
PÚBLICA. COVID-19.
POSSIBILIDADE.**

Assunto: Trata-se de consulta solicitada pela Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN, desta Municipalidade, sobre a viabilidade da concessão do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, devido a pandemia do Covid-19, bem como diante do período de eleições municipais.

1 - DOS FATOS:

Trata-se de consulta solicitada pela Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN, desta Municipalidade, sobre a viabilidade da concessão do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, devido a pandemia do Covid-19, bem como diante do período de eleições municipais.

Com as devidas considerações, passa-se à análise do mérito.

2 - DA ANÁLISE DO MÉRITO:

2.1 - DA APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO. AUTOTUTELA.

Inicialmente, cumpre destacar que sobre o caso em comento, faz-se necessário trazer à baila o entendimento principiológico do Direito Administrativo, haja vista se tratar de matéria nova ao Ordenamento Jurídico Pátrio, bem como a presente necessidade de orientação das decisões da Administração Pública Municipal.

Nesse sentido, vale mencionar a respeito dos princípios da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado e Autotutela.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

2.1.1 – DO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO:

Ab initio, o Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado trata a respeito do objetivo precípua da Administração Pública, qual seja, o bem comum, a fim de que os interesses coletivos venham a prevalecer os interesses individuais¹.

Nesse sentido, convém colacionar as lições de DI PIETRO² (2012), acerca da temática, veja-se:

[o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado] está presente tanto no momento da elaboração da lei com no momento de sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação (2012, p. 66)

Portanto, resta verificado que a atuação da Administração Pública Municipal goza de atributos de imperatividade e autoexecutoriedade, haja vista a necessidade de proteção ao interesse coletivo, que, no presente caso, se trata da possibilidade da concessão do Programa de Recuperação Fiscal – Refis.

2.1.2 – DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA:

O princípio da autotutela se trata da prerrogativa estatal de proceder com a adequação de seus atos à realidade em qual se encontra, bem como da possibilidade da revogação de atos ou de sua anulação, quando de sua conveniência.

Nesse sentido, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento jurisprudencial consolidado e pacífico do sentido da aplicação do princípio em tela, vejamos, *ipsis litteris*:

Súmula 346 do STF: “A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos”.

Súmula 473 do STF: “A Administração Pública pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de

¹ ROSSI, Lúcia. Curso de Direito Administrativo. 6. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020, p. 61.

² DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. Direito Administrativo. 25ed. São Paulo. 2012, p. 66.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Portanto, através dos enunciados supramencionados, verifica-se que o posicionamento consolidado jurisprudencial da Excelsa Corte, encontra basilar fundamento na prerrogativa de que a Administração Pública detém de declarar nulidade de seus próprios atos, anulá-los ou adapta-los por motivo de conveniência ou oportunidade.

Sendo assim, a Administração Pública Municipal poderia – *ex officio* – decidir sobre sua revogação ou manutenção, devido as mudanças ocasionadas pela pandemia do Covid-19.

2.2 – DO DECRETO ESTADUAL, CALAMIDADE PÚBLICA E O ENTENDIMENTO LEGAL SOBRE O REFIS.

Neste diapasão, vale mencionar que o Governo do Estado do Pará tomou medidas de contenção à pandemia do Covid-19, tal como as medidas do Decreto Estadual 687/2020 que decretou calamidade pública em todo território do Estado do Pará.

O Decreto em comento dispõe que:

Art. 1º Fica declarado estado de Calamidade Pública no território do Estado do Pará, em virtude do desastre classificado e codificado como doenças Infecciosas Virais - COBRADE 1.5.1.1.0, conforme IN/MI nº 02/2016/ SEDEC.

Uníssono ao entendimento do decreto estadual, a lei de eleições possui fundamento legal no sentido de:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, **exceto nos casos de calamidade pública**, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral já exauriu entendimento no sentido da validade do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) a partir da aplicação do referido art. 73, § 10º da lei de eleições, vejamos:

CONSULTA. VEDAÇÃO. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. LANÇAMENTO DE PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). MUNICÍPIOS. ANO DE ELEIÇÕES FEDERAIS E ESTADUAIS. **A validade** ou não de lançamento de Programa de Recuperação Fiscal (Refis) em face do disposto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 **deve ser apreciada com base no quadro fático-jurídico extraído do caso concreto.**

(TSE - CTA: 00003681520146000000 BRASÍLIA - DF, Relator: Min. Henrique Neves Da Silva, Data de Julgamento: 03/03/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 65, Data 08/04/2015, Página 146)

3 – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, vem esta Assessoria Jurídica **opinar** favoravelmente pela validade da aplicação do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, diante da viabilidade legal e do entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral.

É o parecer. SMJ.

São Felix do Xingu/PA, 22 de setembro de 2020.

HELDER BARBOSA
NEVES:005106631
92

Assinado de forma digital por HELDER
BARBOSA NEVES:00510663192
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF
A3, ou=(EM BRANCO), ou=AR INTERCERT,
cn=HELDER BARBOSA NEVES:00510663192
Dados: 2020.09.22 10:08:14 -03'00'

Helder Barbosa Neves

Procurador Geral do Município

Decreto nº 2.487/2019



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DA PREFEITA

OFÍCIO N. 351/2020 – GAB/PMSFX
SÃO FÉLIX DO XINGU-PA, 03 DE NOVEMBRO DE 2020.

Ao Senhor

Vereador EVALDO LEMES DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de São Félix do Xingu
Av. Coronel Tancredo nº 670, Bairro Centro – CEP: 68.380-000
São Félix do Xingu – PA

ASSUNTO: INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PROCESSO DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL.
REF.: PROJETO DE LEI N. 059/2020, DE 28 DE AGOSTO DE 2020.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o e os demais membros desta Casa de Leis, com a intenção de apresentar as Comissões Permanentes deste Poder Legislativo informação suplementar relativo ao Projeto de Lei sobre Recuperação Fiscal (REFIS) de cunho tributário e não tributário dos exercícios financeiros de 2019 e 2020.

Reforçamos a necessidade de compreensão desta egrégia Casa, bem como apresentamos planilhas que refletem a arrecadação consolidada do ano de 2019 e parcialmente (janeiro a outubro) do ano de 2020.

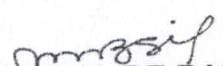
Conforme pode se observar em referidas planilhas, em 2019 houve uma evolução positiva nos valores arrecadados. Para que possamos implementar à arrecadação municipal um percentual mínimo e imaginário de 20%, o que equivale a R\$ 1.980.000,00 (um milhão e novecentos e oitenta mil reais), é necessário que se processe as mudanças apontadas no projeto em tramitação.

É importante registrar que, em face da atual conjuntura política administrativa e fiscal por preceito constitucional, o papel da autonomia municipal agora tem de ser validado. Porém, para que essa validação efetiva ocorra, o município carece de ser instrumentalizar com legislação específica para que o mesmo através de seu departamento de arrecadação de tributos não venha a sofrer alguns retrocessos.

Logo, apresentamos as planilhas estatísticas mesmo que de forma oficial, para melhor compreensão dos integrantes desta Casa, a fim de que oriente o processo decisório.

Na oportunidade, coloca-se as disposições para esclarecimentos porventura necessários, os técnicos da SEMAGOV e do Departamento Municipal de Tributos, através dos seguintes contatos: e-mail: semagov40@gmail.com e tributosxingu@hotmail.com e telefones para contato: Saulo dos Santos e Couso – Chefe do Departamento Municipal de Tributos (94) 9-9138-8829.

RECEBEMOS
em: 03/11/2020
Câmara Mul. de S. F. Xingu-PA


MINERVINA MARIA DE BARROS SILVA
Prefeita Municipal de São Félix do Xingu/PA


Wathylla Silva Ferreira
Diretor Legislativo da CMSFX
Portaria nº 008/2019

Av. 22 de Março, nº 915 – Centro –
São Félix do Xingu – Pará – CEP. 68380-000

RELATORIO DE ARRECADACAO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS - 2019

DE: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRIBUTOS
 PARA: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

ASSUNTO: ARRECADACAO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS DO EXERCICIO DE 2019

MES	IRRF (R\$)	IPTU (R\$)	ICM - DIVIDA ATIVA (R\$)	ITBI (R\$)	ISSQN PESSOA JURIDICA (R\$)	ISSQN PESSOA FISICA (R\$)	ISSQN DIVIDA P. JURIDICA (R\$)	ISSQN DIVIDA ATIVA P. FISICA (R\$)	ISSQN DIVIDA ATIVA P. JURIDICA (R\$)	ALIENACAO (R\$)	T.F.E. (R\$)	TELEFONIA ATIVA (R\$)	T.F.A.B. (R\$)	T.SED. (R\$)	MULTA (R\$)	DIVIDA ATIVA/VAZ. TRIBUTARIA (R\$)	TOTAL (R\$)
JANEIRO	R\$ 2.272,68	R\$ 659,89	R\$ 25.762,21	R\$ 110.645,14	R\$ 480.077,95	R\$ 7.875,19	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 102.999,80	R\$ 5.032,53	R\$ 1.680,90	R\$ 176.675,21	R\$ -	R\$ -	R\$ 913.681,50
FEBREIRO	R\$ 564.807,13	R\$ 7.814,90	R\$ 16.617,13	R\$ 155.782,86	R\$ 243.000,58	R\$ 4.611,05	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.501,76	R\$ 113.414,36	R\$ 3.704,51	R\$ -	R\$ 57.588,43	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.188.618,71
MARÇO	R\$ 178.010,73	R\$ 87.645,94	R\$ 42.997,71	R\$ 34.623,32	R\$ 148.984,42	R\$ 3.063,06	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 6.795,53	R\$ 132.004,50	R\$ 1.401,75	R\$ 1.680,90	R\$ 52.371,75	R\$ -	R\$ -	R\$ 689.577,61
ABRIL	R\$ 375.746,79	R\$ 101.323,91	R\$ 11.414,17	R\$ 1.035.923,69	R\$ 256.540,53	R\$ 15.660,70	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 15.106,81	R\$ 54.092,62	R\$ -	R\$ -	R\$ 38.314,58	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.888.162,78
MAYO	R\$ 2.964,17	R\$ 29.001,12	R\$ -	R\$ 49.212,13	R\$ 234.043,03	R\$ 6.259,82	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 2.869,51	R\$ 45.418,09	R\$ -	R\$ 3.340,96	R\$ 71.107,32	R\$ -	R\$ -	R\$ 444.776,28
JUNHO	R\$ 150.521,73	R\$ 13.009,78	R\$ 231,53	R\$ 23.896,93	R\$ 163.122,06	R\$ 1.806,22	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 633,51	R\$ 28.005,44	R\$ -	R\$ 3.340,96	R\$ 51.235,22	R\$ -	R\$ -	R\$ 285.225,18
AGOSTO	R\$ 100.000,00	R\$ 35.522,02	R\$ -	R\$ 62.373,70	R\$ 163.000,99	R\$ 4.311,85	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 633,51	R\$ 19.496,46	R\$ -	R\$ 1.618,66	R\$ 68.201,58	R\$ -	R\$ -	R\$ 451.110,41
SETEMBRO	R\$ 45.000,00	R\$ 46.412,89	R\$ -	R\$ 55.566,68	R\$ 324.978,36	R\$ 27.680,09	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 18.762,66	R\$ -	R\$ 1.618,66	R\$ 68.201,58	R\$ -	R\$ -	R\$ 570.392,16
OUTUBRO	R\$ 51.000,00	R\$ 42.590,04	R\$ -	R\$ 121.618,73	R\$ 548.782,08	R\$ 5.524,30	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 15.491,81	R\$ -	R\$ 1.618,66	R\$ 96.973,36	R\$ -	R\$ -	R\$ 620.360,53
NOVEMBRO	R\$ 27.000,00	R\$ 29.742,98	R\$ -	R\$ 90.183,36	R\$ 578.625,50	R\$ 5.255,29	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 17.426,76	R\$ -	R\$ 1.618,66	R\$ 66.497,13	R\$ -	R\$ -	R\$ 695.490,87
DEZEMBRO	R\$ 600.000,00	R\$ 27.397,75	R\$ -	R\$ 108.034,00	R\$ 394.071,59	R\$ 19.424,94	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 26.953,52	R\$ -	R\$ 1.620,48	R\$ 121.275,68	R\$ -	R\$ -	R\$ 848.493,00
TOTAL GERAL	R\$ 2.142.323,23	R\$ 446.867,22	R\$ 97.022,75	R\$ 1.866.411,41	R\$ 3.610.089,10	R\$ 107.774,53	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 27.544,63	R\$ 570.197,19	R\$ 10.158,79	R\$ 20.018,78	R\$ 971.379,54	R\$ 29.506,89	R\$ -	R\$ 9.598.670,36

Santos Santos e Couso
 Cade de Departamento Municipal de Tributos - SEMTR
 Decreto nº 2.960/2020



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São Felix do Xingu
Secretaria Municipal de Finanças
Departamento de Tributos

RELATORIO GERAL DE ARRECADADAÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS- 2020

DE: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRIBUTOS

PARA: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

ASSUNTO: ARRECADADAÇÃO GERAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS DO EXERCICIO DE 2020

MÊS	IPTU (R\$)	IPTU - DIVIDA ATIVA (R\$)	ITBI (R\$)	ISSQN PESSOA JURIDICA (R\$)	ISSQN PESSOA FISICA (R\$)	ISSQN DIVIDA ATIVA P. JURIDICA (R\$)	ISSQN DIVIDA ATIVA P. FISICA (R\$)	ALIENACÃO (R\$)	T.F.L. (R\$)
JANEIRO	R\$ 22.099,95	R\$ -	R\$ 13.504,09	R\$ 396.010,21	R\$ 7.589,90	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 40.983,64
FEVEREIRO	R\$ 22.541,60	R\$ -	R\$ 16.175,72	R\$ 288.970,33	R\$ 5.218,79	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 126.754,10
MARÇO	R\$ 53.335,33	R\$ -	R\$ 19.519,57	R\$ 191.436,51	R\$ 6.039,19	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 80.447,57
ABRIL	R\$ 45.577,07	R\$ -	R\$ 68.379,98	R\$ 271.348,82	R\$ 3.349,72	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 45.808,48
MAIO	R\$ 37.054,91	R\$ -	R\$ 13.705,60	R\$ 199.019,47	R\$ 8.576,89	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 22.189,76
JUNHO	R\$ 36.540,05	R\$ -	R\$ 53.565,25	R\$ 157.429,37	R\$ 7.348,67	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 36.169,74
JULHO	R\$ 12.227,59	R\$ -	R\$ 35.191,60	R\$ 249.218,64	R\$ 8.641,19	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 31.902,22
AGOSTO	R\$ 86.653,19	R\$ -	R\$ 623.801,54	R\$ 416.096,28	R\$ 3.449,92	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 31.853,99
SETEMBRO	R\$ 79.646,32	R\$ -	R\$ 90.502,82	R\$ 321.468,18	R\$ 18.534,40	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 18.281,02
OUTUBRO	R\$ 36.961,99	R\$ -	R\$ 116.692,47	R\$ 177.012,03	R\$ 5.547,89	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 9.000,93
NOVEMBRO									
DEZEMBRO									
TOTAL GERAL	R\$ 432.638,00	R\$ -	R\$ 1.051.038,64	R\$ 2.668.009,84	R\$ 74.296,56	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 443.391,45

Santo dos Santos e Couso
Chefe do Departamento Municipal de Tributos / SEMT
Decreto n.º 2.560/2020

TFL DIVIDA ATIVA (R\$)	T.F.A.B (R\$)	TSC (R\$)	TSED (R\$)	IRRF (R\$)	DIVIDA ATIVA NÃO TRIBUTARIA (R\$)	MULTA OFICIO/PENAL	MULTA/JUROS DE MORA	TOTAL (R\$)
R\$ -	R\$ -	R\$ 618,77	R\$ 59.355,83	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 9.845,78	R\$ 550.008,17
R\$ -	R\$ -	R\$ 2.743,73	R\$ 159.226,10	R\$ 550.000,00	R\$ -	R\$ -	R\$ 10.949,99	R\$ 1.182.580,36
R\$ -	R\$ 10.342,08	R\$ 6.528,42	R\$ 166.995,06	R\$ 456.738,75	R\$ -	R\$ -	R\$ 6.463,07	R\$ 997.845,55
R\$ -	R\$ 1.670,48	R\$ 6.232,62	R\$ 70.627,89	R\$ 70.000,00	R\$ -	R\$ -	R\$ 7.596,66	R\$ 590.591,72
R\$ -	R\$ 1.670,48	R\$ 3.761,43	R\$ 84.966,27	R\$ 150.134,23	R\$ -	R\$ -	R\$ 5.651,60	R\$ 526.730,64
R\$ -	R\$ 6.788,32	R\$ 3.793,93	R\$ 176.449,38	R\$ 252.486,34	R\$ -	R\$ 648,00	R\$ 7.790,70	R\$ 739.009,75
R\$ -	R\$ 3.447,36	R\$ 1.570,66	R\$ 188.122,01	R\$ 268.270,54	R\$ -	R\$ -	R\$ 6.091,66	R\$ 804.683,47
R\$ -	R\$ 3.447,36	R\$ 6.408,84	R\$ 101.462,35	R\$ 201.651,54	R\$ 10.170,34	R\$ -	R\$ 11.221,77	R\$ 1.496.217,12
R\$ -	R\$ 45.836,57	R\$ 6.793,07	R\$ 104.864,67	R\$ 215.746,85	R\$ 88,18	R\$ -	R\$ 43.152,59	R\$ 944.914,67
R\$ -	R\$ 23.870,30	R\$ 2.139,68	R\$ 38.715,86	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 17.617,83	R\$ 427.558,98
R\$ -	R\$ 97.072,95	R\$ 40.591,15	R\$ 1.150.785,42	R\$ 2.165.028,25	R\$ 10.258,52	R\$ 648,00	R\$ 126.381,65	R\$ 8.260.140,43



Paulo dos Santos e Couso

 Prefeito Municipal de Itaituba - PA



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DA PREFEITA

OFÍCIO N. 352/2020 – GAB/PMSFX
SÃO FÉLIX DO XINGU-PA, 03 DE NOVEMBRO DE 2020.

Ao Senhor
Vereador EVALDO LEMES DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de São Félix do Xingu
Av. Coronel Tancredo nº 670, Bairro Centro – CEP: 68.380-000
São Félix do Xingu – PA

ASSUNTO: ALTERAÇÃO DE PRAZOS PARA APLICAÇÃO DO REFIS 2019-2020.
REF.: PROJETO DE LEI N. 059/2020, DE 28 DE AGOSTO DE 2020.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o em face de necessidade de prazo para aplicação do REFIS 2019-2020, solicita-se alteração dos prazos para aplicação do REFIS 2019-2020, conforme segue indicado, uma vez que ainda esta Casa não deliberou sobre tal projeto, o que compromete os prazos estabelecidos:

Art. 3º.

- I. Cem por cento (100%), quando a liquidação ocorrer em uma única parcela até 31 de dezembro de 2020;
- II. Noventa por cento (90%), quando a liquidação ocorrer em uma única parcela até 31 de janeiro de 2021;
- III. Oitenta por cento (80%), quando a liquidação ocorrer em uma única parcela até 28 de fevereiro de 2021;

.....
.....

Na oportunidade, coloca-se as disposições para esclarecimentos porventura necessários.


MINERVINA MARIA DE BARROS SILVA
Prefeita Municipal de São Félix do Xingu/PA

RECEBEMOS
Em: 03/11/2020
Câmara Mul. de S. F. Xingu-PA

